SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994808 - MG (2021/0320993-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046 MARCELO VAZ BUENO - MG108028 EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557 SIMONE RESENDE FONSECA - MG189171
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198 LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
INTERES.	:	AR IND E COM LTDA
INTERES.	:	PALMAR ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	ROBERTO CALIXTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO EM APELO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ARTS. 269 e 272 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONTEÚDO DE PROVAS. ART. 5º DA LEI 8.009/90. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MESMO MOTIVO. COMPROVAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da

Documento eletrônico VDA38169453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:38
Código de Controle do Documento: 0b42a514-f2fd-4f7d-88ab-261c43dae3e9

Constituição Federal, de sorte que não se conhece do apelo raro no ponto em que suscita ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Os arts. 269 e 272 do CPC não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido de que ocorreu a ciência do ato processual (decisão de indisponibilidade dos seus bens), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do óbice sumular 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso.

3. Não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da ocorrência de intimação, na situação em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Impedimento da Súmula 7/STJ.

4. O art. 5º da Lei 8.009/90 não possui comando apto a desconstituir o juízo formulado no acórdão recorrido de que o agravante não trouxe elementos suficientes de que os bens penhorados seriam bens de família, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal.

5. Incide a Súmula 7/STJ à hipótese, pois, para se desconstituir a fundamentação de que o recorrente "*não se desincumbiu do 'onus probandi' que lhe competia*" (fl. 640), seria necessário revisitar os elementos probatórios coligidos aos autos, o que não se admite na via especial.

6. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que aplicado óbice ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, bem como quando a parte recorrente não realiza o cotejo analítico entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes previstos nos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA38169453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:38
Código de Controle do Documento: 0b42a514-f2fd-4f7d-88ab-261c43dae3e9

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38169453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/08/2023 20:03:38
Código de Controle do Documento: 0b42a514-f2fd-4f7d-88ab-261c43dae3e9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994808 - MG (2021/0320993-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046 MARCELO VAZ BUENO - MG108028 EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557 SIMONE RESENDE FONSECA - MG189171
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198 LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
INTERES.	:	AR IND E COM LTDA
INTERES.	:	PALMAR ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	ROBERTO CALIXTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO EM APELO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ARTS. 269 e 272 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONTEÚDO DE PROVAS. ART. 5º DA LEI 8.009/90. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MESMO MOTIVO. COMPROVAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

Constituição Federal, de sorte que não se conhece do apelo raro no ponto em que suscita ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Os arts. 269 e 272 do CPC não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido de que ocorreu a ciência do ato processual (decisão de indisponibilidade dos seus bens), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do óbice sumular 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso.

3. Não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da ocorrência de intimação, na situação em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Impedimento da Súmula 7/STJ.

4. O art. 5º da Lei 8.009/90 não possui comando apto a desconstituir o juízo formulado no acórdão recorrido de que o agravante não trouxe elementos suficientes de que os bens penhorados seriam bens de família, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal.

5. Incide a Súmula 7/STJ à hipótese, pois, para se desconstituir a fundamentação de que o recorrente "*não se desincumbiu do 'onus probandi' que lhe competia*" (fl. 640), seria necessário revisitar os elementos probatórios coligidos aos autos, o que não se admite na via especial.

6. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que aplicado óbice ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, bem como quando a parte recorrente não realiza o cotejo analítico entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes previstos nos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA** contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: quanto à **(I)** primeira controvérsia **(I.1)** no que concerne à violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal; **(I.2)** relativamente

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

aos arts. 269 e 272 do CPC, aplicou-se o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados; **(I.3)** incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos; e quanto à **(II)** segunda controvérsia, **(II.1)** em relação ao art. 5º da Lei n. 8.009/1990, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal; **(II.2)** incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reavaliação do conjunto de provas e fatos juntado aos autos; **(II.3)** não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porque a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, bem como, ante a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Sustenta a agravante, em resumo, que: **(I)** "nunca se pretendeu admitir o recurso especial por violação a princípios constitucionais, o que efetivamente seria atécnico, mas apenas salientar que a ofensa aos artigos de lei federal invocada também produz reflexos na esfera principiológica das garantias fundamentais do Agravante" (fl. 773); **(II)** "a inexorável conclusão a que se chega é que o acórdão recorrido praticou flagrante ofensa aos artigos 269 e 272 da Lei Federal 13.105/2015 – Código de Processo Civil, sendo o bastante para conhecer e prover o recurso especial interposto" (fl. 776); **(III)** "diante da flagrante afronta aos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90 pelo r. acórdão que manteve a penhora sobre o único bem pertencente ao Agravante que ainda faz dele a sua residência, imperioso que seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformá-lo para dar provimento ao Agravo de Instrumento e desconstituir as penhoras que ora se questiona" (fl. 781); **(IV)** "todas as violações aos dispositivos legais demonstrados independem da revisão da prova dos autos ou, quando muito, demandam tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos, situação admitida nessa via recursal extraordinária" (fl. 783); (V) "a análise jurisprudencial foi devidamente comparada e os paradigmas gozam de incontroversa identidade, não podendo tal fato obstruir o conhecimento do Recurso Especial" (fl. 787).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 796).

A parte agravada apresenta memoriais às fls. 802/806.

É O RELATÓRIO.

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 759/767):

> *Cuida-se de agravo apresentado por PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.*
> *O apelo nobre a, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos arts. 269 e 272 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de decretação de indisponibilidade de bens imóveis, tendo em vista a ausência de intimação a respeito da referida decisão, trazendo os seguintes argumentos:*
>
> > *O Recorrente arguiu nulidade de todos os atos processuais que sucederam a decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, em virtude de apenas o Recorrido ter sido cientificado de tal ordem. O r. acórdão, no entanto, entendeu que o Recorrente foi devidamente certificado da decisão que decretou a indisponibilidade dos seus bens, pois foi publicada em 10/06/2014 no diário judiciário eletrônico. (fl. 654).*
> > *É esta última decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do Recorrente e que, em flagrante afronta aos princípios e normas basilares do processo civil, somente o Recorrido foi cientificado sobre a mesma, conforme certidão de movimentação de fls. 309.*
> > *[...]*
> > *Veja-se mais, já em 21 de março de 2014, sem que o Recorrente tivesse qualquer ciência ou vista dos autos, a Fazenda Pública Estadual postulou a penhora dos únicos bens encontrados (fls. 387/388), e foi somente com o deferimento desse pedido, em 05 de junho de 2014 e a sua respectiva publicação ocorrida no dia 10 do mesmo mês, que o Recorrente foi intimado de todos os atos praticados no interstício no ano de 2013, o que além de ter prejudicado a sua defesa, ofendeu os arts. 269 e 272 do CPC*
> > *[...]*
> > *Isto sem mencionar a flagrante ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório, eis que a ausência de intimação acerca da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens acarretou na restrição do patrimônio do Recorrido sem que ao menos lhe tivesse sido dada ciência e oportunidade de se manifestar, o que por si só já resulta em flagrante prejuízo suficiente à anulação de todos os atos processuais posteriores ao seu deferimento. Isto posto, a inexorável conclusão a que se chega é que o acórdão recorrido praticou flagrante ofensa ao artigo 269 e 272 do CPC, bem como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que enseja a reforma do r. acórdão (fls. 654-655).*
>
> *Quanto à segunda controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além da violação, interpretação divergente em relação aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, no que concerne à impenhorabilidade de*

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

imóveis, tendo em vista os elementos probatórios coligidos aos autos evidenciarem tratar-se de bem de família, trazendo os seguintes argumentos:

> *Conforme se extrai do trecho do r. acórdão a seguir destacado, o entendimento que prevaleceu foi de que o Recorrente não comprovou que os bens sobre os quais recaiu a penhora possuem natureza de bens de família conforme disciplina o art. 1º da Lei 8.009/1990:*
> *[...]*
> *Ora Excelências, com a análise dos autos percebe-se facilmente que a condição de bens de família dos imóveis sobre os quais recaiu a penhora foi devidamente demonstrada, seja por documentos, seja por decisões emanadas de outros juízos que já decidiram acerca da impenhorabilidade dos mesmos bens penhorados nestes autos. (fls. 655-656).*
> *E como se não bastasse a confissão da Recorrida e os documentos juntados pelo Recorrente, os ofícios recebidos de TODOS OS CARTÓRIOS DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE, DETRAN, COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA CBLC/BOVESPA, IMA - INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, DECAD DO BANCO CENTRAL E O REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE NOVA LIMA confirmam que não existe outro bem de propriedade do Recorrente, a não ser os dois imóveis sobre os quais recaiu a malsinada penhora, sendo que o apartamento da Rua Inconfidentes já não pertence a ele, eis que foi arrematado em hasta judicial, conforme será exposto a seguir. (fl. 657).*
> *Ora, se a jurisprudência dessa colenda Corte Superior definiu que basta a presença de apenas um desses requisitos para se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel pela proteção ao bem de família, o que se dirá no caso dos autos em que o Recorrente comprovou tanto a unicidade patrimonial, quanto a sua residência no imóvel, preenchendo ambas as condições cumulativamente. (fl. 658).*
> *Destarte, os documentos juntados aos autos são prova mais que suficientes da residência fixada pelo irmão do Recorrente no apartamento 201 da rua dos Inconfidentes nº 1.119. Assim sendo, não se pode admitir a manutenção do r. acórdão e, por conseguinte, da penhora e da respectiva indisponibilidade decretadas pelo Juízo de piso, pois isto implicaria em ofensa direta ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90. Complementando a informação acima, ao contrário do que fora registrado no acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, o Recorrente comprovou pelos documentos de fls.430/436, que a outra metade de sua fração sobre o mesmo imóvel foi adjudicada judicialmente em janeiro de 2007, pelo Sr. Luiz Fernando Couto da Silva, que moveu contra o Recorrente uma ação de Execução, processo nº 0024.05.788.335-7, perante o Juizado Especial Cível de Belo Horizonte. Destarte, o que se extrai dos autos e que não fora levado em conta no r. acórdão é que o Recorrente tem apenas a propriedade de um único imóvel, que serve exatamente como sua residência e de sua família. À vista do exposto, diante da flagrante afronta aos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90 pelo r. acórdão que manteve a penhora sobre o único bem pertencente ao Recorrente que ainda faz dele a sua residência, imperioso que seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformá-lo para dar provimento ao Agravo de Instrumento e desconstituir as penhoras que ora se questiona (fl. 663).*

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, no que concerne à violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.425.911/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/10/2019; AgInt no REsp n. 1.864.804/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.

Ademais, relativamente aos arts. 269 e 272 do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.*
> *1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.*
> *[...] (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉRTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CÉRTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *[...]*
> *4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.)*

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

Turma, DJe de 27/5/2019; AgRg no REsp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2018; AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018; AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; e AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/03/2021.

Além disso, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> *Aduz o agravante em apertada síntese que não foi intimado em relação à decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, contudo, compulsando o andamento processual da ação de execução fiscal nº 0024.97.034670-6, verifica-se que o agravante foi intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no Diário Judiciário Eletrônico, nos termos do art. 659, § 5º do antigo CPC.*
>
> *Porém omitiu-se em não indicar bens aptos a satisfazer a execução, bem como, tentou tumultuar o feito através de reiteradas petições sem qualquer fundamento no intuito de atrasar o cumprimento da obrigação tributária.*
>
> *Contudo, não resta duvidas de que não há nulidade da intimação da decisão proferida pelo MM. Juiz " a quo ", tendo em vista que foi publicado o despacho em 10/06/2014 e disponibilizados as partes e seus procuradores, conforme se insere abaixo:*
>
> *[...]*
>
> *Verifica-se, portando, que ocorreu a ciência do ato processual através do informativo disponibilizado no andamento processual, sem que tenha causado qualquer dano às partes, tendo o ato atingido sua finalidade (fls. 311-312).*

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à segunda controvérsia, especificamente em relação ao art. 5º da Lei n. 8.009/1990 , incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. Em relação à afronta aos arts. 13 da Lei n. 10.559/2002 e 943 do Código Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial". (AgInt no REsp n. 1.496.338/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/8/2020.)

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.826.355/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.617.627/RJ, AgInt no AREsp n. 1.617.627/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no REsp n. 1.690.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2019; AgRg no AREsp n. 1.562.482/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/11/2019.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> *Ademais, o agravante não trouxe elementos suficientes de que os bens penhorados são bens de família, a teor do art. 1º da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor deve ser declarada quando efetivamente sirva de residência da sua entidade familiar, compreendida apenas pelo devedor, seu cônjuge, seus pais ou seus filhos, aí não estando incluídos os tios e os irmãos.*
>
> *[...]*
>
> *Pelo exposto, conclui-se que o agravante não demonstrou nos autos provas de que os bens penhorados são Bens de família, bem como não preencheu os requisitos indispensáveis para concessão do efeito suspensivo do presente agravo, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" afastando, portanto, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação (fls. 312-313).*

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Além disso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório". (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)
Confiram-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.
Ainda, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".
Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)
Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

De início, apesar da alegação de que "nunca se pretendeu admitir o recurso especial por violação a princípios constitucionais, o que efetivamente seria atécnico, mas apenas salientar que a ofensa aos artigos de lei federal invocada também produz reflexos na esfera principiológica das garantias fundamentais do Agravante" (fl. 773), o recurso especial é expresso ao delimitar "a flagrante ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório, eis que a ausência de intimação acerca da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens acarretou na restrição do patrimônio do Recorrido sem que ao menos lhe tivesse sido dada ciência e oportunidade de se manifestar, o que por si só já resulta em flagrante prejuízo suficiente à anulação de todos os atos processuais posteriores ao seu deferimento", arrematando que "o acórdão recorrido praticou flagrante ofensa ao artigo 269 e 272 do CPC, bem como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que enseja a reforma do r. acórdão" (fl. 655).

Nesse caminhar, plenamente adequada a aplicação de óbice ao conhecimento consubstanciado na fórmula de que não é cabível o apelo nobre quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

federal, eis que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios (constitucionais), tendo em vista não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "*O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios*" (**AgInt no AREsp n. 826.592/RS**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/6/2017).

Noutro turno, quanto à ausência de comando normativo relativamente aos arts. 269 e 272 do CPC, no que se alegou ausência de intimação da decisão de indisponibilidade de seus bens, deve-se manter a decisão vergastada. Com efeito, nota-se da fundamentação do acórdão (cf. fls. 311/312) que os referidos dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido de que ocorreu a ciência do ato processual, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Passo seguinte, a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à primeira controvérsia foi adequada, isso porque a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária quanto à ocorrência da intimação, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato.

Noutro turno, quanto à segunda controvérsia, constata-se que o art. 5º da Lei 8.009/90 (*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*), deveras, não possui comando apto a desconstituir o juízo formulado no acórdão recorrido de que "o agravante não trouxe elementos suficientes de que os bens penhorados são bens de família" (cf. fls. 638/640), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Em avanço, verifica-se que a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à segunda controvérsia foi adequada ao caso, pois, para se desconstituir a fundamentação de que o recorrente "*não se desincumbiu do 'onus probandi' que lhe competia*" (fl. 640), seria necessário revisitar os elementos probatórios coligidos aos autos.

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, para além do fato de que a aplicação da Súmula 7/STJ, pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento no ponto, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a mera transcrição de ementas não atende ao requisito do cotejo analítico. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*
> *1. "No tocante à afetação do tema para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, anote-se que não há determinação de suspensão nacional relativa ao tema identificado pela Controvérsia n. 123 do STJ. Ao contrário, consignou-se, no sistema de precedentes qualificados, que 'os REsps n. 1.955.796/SP, 1.944.636/SP e 1.944.636/SP tiveram suas indicações rejeitadas (...) devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais'. Anote-se, ademais, que o julgamento monocrático do recurso especial afasta, implicitamente, a seleção deste processo como representativo da controvérsia para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos." (AgInt no REsp 1.950.632/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.5.2022).*
> *2. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: "Quanto à controvérsia, na espécie, os acórdãos recorridos assim decidiram:*
> *'Vale notar que a expressão precatório, no caso, é gênero, do qual o precatório em sentido estrito e o requisitório são espécies que não se distinguem senão pelo prazo para o cumprimento de cada qual, sendo ambas sujeitas ao proceder específico dos art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Não se pode imputar a observância desse rito a ato ou deliberação da Fazenda, vale dizer, a esta não se pode imputar o ter dado causa àquilo que decorre de determinação legal, e não de decisão volitiva; e tampouco se há de falar em sucumbência da Fazenda se esta, sem se insurgir contra a estimativa do que deve, não resistiu nem restou vencida na fase de cumprimento (fls. 18-19).*
> *O V. Acórdão embargado apontou, entretanto, que a menção do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, a apenas uma das espécies de requisição judicial de pagamento não permite concluir que a Fazenda tenha de suportar novos honorários na modalidade remanescente de requisição. Não impugnado o cumprimento de sentença, aplica-se a regra do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, em detrimento da pretendida aplicação do § 1º desse artigo. A referência do embargante à decisão dos Embargos de Declaração no RE nº 420.816/PR não modifica essa conclusão: como se apontou no V. Aresto embargado, a legislação processual em vigor não oferece mais suporte à distinção, para tais fins, entre a execução por precatórios e por requisitório considerado o fato de que o art. 534 impõe fase obrigatória antes de qualquer requisição de recursos do Erário (fl. 33).' Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: 'inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (...) Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da*

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (fls. 203-204, e-STJ).
3. Com efeito, o STJ tem o entendimento de que é deficientemente fundamentado o Recurso Especial cujas razões se encontram integralmente dissociadas do conteúdo do acórdão hostilizado.
Aplicação da Súmula 284/STF.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. In casu, os insurgentes, nas razões do Recurso Especial, não comprovaram o dissídio jurisprudencial.
5. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.192.824/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 15/5/2023.) (g.n)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDADA.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inocorrente a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.
Precedentes.
3. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp n. 1.621.266/MG**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38022001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2023 20:40:31
Código de Controle do Documento: d8a81f5c-0419-4b75-85e6-fc54ec787efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.994.808 / MG

Número Registro: 2021/0320993-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024970346706 00549047420168130000 03467066419978130024 10024970346706005 10024970346706006 10024970346706007 10024970346706008 10024970346706009 1994808 201700614754 202103209938 24970346706 3467066419978130024 549047420168130000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		MARCELO VAZ BUENO - MG108028
		EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		SIMONE RESENDE FONSECA - MG189171
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
		LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
INTERES.	:	AR IND E COM LTDA
INTERES.	:	PALMAR ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	ROBERTO CALIXTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA38151636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:15:31
Código de Controle do Documento: bc69352d-9e2a-4030-8b70-2142801e0f04

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		MARCELO VAZ BUENO - MG108028
		EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		SIMONE RESENDE FONSECA - MG189171
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
		LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS - MG080790
INTERES.	:	AR IND E COM LTDA
INTERES.	:	PALMAR ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	ROBERTO CALIXTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:15:31
Código de Controle do Documento: bc69352d-9e2a-4030-8b70-2142801e0f04